COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 85, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 41, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura promover a regularização ou a retirada de fiação inutilizada ou em desuso em vias públicas do município de Cascavel.
PROPONENTE(S): Vereadores Alécio Espínola / PSC, Cidão da Telepar / PSB, Valdecir Alcântara / Patriota
RELATOR: Vereador Misael Junior / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM:
23/05/23 às 10:58
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura promover a regularização ou a retirada de fiação inutilizada ou em desuso em vias públicas do município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

> " A presente proposição legislativa visa sanar uma situação que vem ocorrendo em nosso município, ou seja, obrigar a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e/ou telecomunicação, detentora da infraestrutura de postes, a realizar o alinhamento das fiações e/ou a remoção de fios inutilizáveis ou em desuso dos postes, sem qualquer ônus para a administração pública municipal. A permanência irregular desse material nos postes é irrelevante, pois, além de demonstrar eventual descaso por parte da empresa concessionária e/ou de telecomunicação, na manutenção da fiação, também propicia eminentemente um risco de acidente contra a integridade física e material de quem passa pelo local. É público e notório que o mal alinhamento das fiações, bem como a permanência de fios inutilizados ou que estejam em desuso nos postes, acarretam uma insegurança da população, pois são condutores de eletricidade, além de retirar a boa imagem das vias públicas de nossa cidade. Em nosso município as empresas detentoras da infraestrutura de postes, de uma forma ou de outra, acabam eventualmente perdendo o controle da adequada regularização ou retirada desse material e tal situação vem ocorrendo com uma certa frequência com os fios das empresas concessionárias de

serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura. Paira sobre a população de Cascavel a preocupação de longa data referente à proposição ora apresentada e justificada, pois, sendo retirados os fios em desuso e/ou o adequado alinhamento das fiações, será sanada a preocupação quanto à segurança dos munícipes, o local ficará melhor visto esteticamente, bem como promover a segurança dos empregados das empresas concessionárias de serviço público e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura. Na mesma esteira de justificativa encontramos amparo legal no inciso, VIII, do art. 30 da Carta Magna, a saber: "art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Deste modo, cabe ressaltar que o presente projeto de lei visa obrigação acessória voltada principalmente à segurança de nossos habitantes entre outros. Uma observação atinente a este projeto de lei é o contido no § 1º, do art. 1º, que a empresa distribuidora deverá de imediato notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamentos, para que realizem o alinhamento da fiação que instalaram ou a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizada, no prazo de até 180 - cento e oitenta dias, que ficará sujeito às penalidades tipificadas nesta proposição, conforme art. 4º, inc., I e II, desta. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Analisando a competência legislativa privativa do Município (art. 30, inc. I, C.F.) lembra Antônio Sergio P. Mercier, do que configura interesse local:

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se de interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se

imponha normas próprias." (Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo. Parágrafo por Parágrafo – Editora Manole, 3ª Edição, página 225)

Neste mesmo sentido, tendo em vista que a matéria em discussão se refere à competência municipal em exercer seu poder de polícia administrativa a fim de garantir o bem-estar da população no que tange a retirada de fios que possam oferecer risco à segurança destes munícipes e em dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas, inclusive a visual no caso de fiações irregulares espalhadas na área urbana, tem-se o disposto pela Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XXXI -** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
> **XLIII -** dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas.

Quanto à iniciativa, diante do descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel, qualquer Vereador pode iniciar um processo legislativo a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Em primeira análise, devemos levar em consideração que não se trata de projeto de lei que busca disciplinar à atuação administrativa da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nem mesmo a forma como o serviço de energia elétrica deve ser prestado, mas sim de ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública (Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, visando atenuar a poluição visual.

Cumpre salientar que o Constituinte Federal conferiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme acima exposto, devendo suas leis guardarem compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas. Na lição de Hely

Lopes Meirelles, **"as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, arts. 24, I e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...) "** (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551).

Por conseguinte, ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa e podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação ao diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios inutilizados em vias públicas.

Neste sentido, tem-se a jurisprudência sobre o assunto assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa**

legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. . A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017).

Não se pode, ainda, olvidar que a qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil, tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e

estaduais. Ressalta-se que a União, por meio da Lei nº 9.427 / 1996, instituiu a ANAEEL que tem como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo governo federal. Contudo, o projeto de Lei em questão trata tão somente da regulamentação dos espaços públicos deste município, de posturas locais, zelando pela segurança dos cidadãos que aqui vivem e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, enfim, de direito urbanístico.

Desta feita, a constitucionalidade da proposição decorre da competência municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30,II, CF); considerando, ainda, que também cabe ao município a competência legislativa no que diz respeito aos aspectos urbanísticos em seu território, ou seja, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII, CF).

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 41/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Misael Junior
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 41/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de Maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB